

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça, **Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA** e as empresas **MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.491.776/0001-09, representada pela **preposta Christiane da Cunha Ribeiro Alves**, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/GO 27.263, endereço: Avenida Oscar Mohn, nº 291, Quadra 03, Lote 30, Sala 102, Edifício Unique Ipiranga, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-400, Anápolis/GO e pelo **Dr. CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO** (OAB/GO 24294), brasileiro, casado, filho de Itamar Montalvão e Lenir Muricy e Montalvão, portador do RG nº 4206271 DGPC/GO e inscrito no CPF nº 714.121.661-87, escritório profissional Av. Oscar Mohn, Lt. 30 – JUNDIAÍ, Anápolis/GO, contato: (62) 3098-1001, **SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.484.175/0001-60 e **JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.509.818/0001-83, **ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.041.821/0001-40 representadas pela **Dra. Juliana Lazara Alvarenga Montalvão Silva**, brasileira, casada, OAB/GO 40.273, com endereço profissional na Av. Oscar Mohn, n 291, Edifício Unique Ipiranga, sala 201, CEP 75.110-400, Anápolis-Go, e os Senhores **VALDIR DE OLIVEIRA FLAUSINO DE OLIVEIRA** e **NEUSA DIAS SÁ OLIVEIRA**, sócios não administradores do contrato de Parceria Imobiliária, representados pela **Dra. BRENDA GUIMARÃES SANTIS**, inscrita na OAB/PA 11.370, doravante identificados por **COMPROMISSÁRIOS**, resolvem:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem Jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (Constituição Federal, art. 127, art. 82 da Lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da política Nacional das relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso II da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor o acesso à “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”, conforme estabelece o Art. 6º, inciso II do CDC;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 8º, *caput*, do CDC, é obrigação do fornecedor prestar informações adequadas e necessárias a respeito dos “*(...) produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.*”;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Resolução nº 002/2018-MP/CSMP, o qual possibilita ao representante do Ministério Público do Pará o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta, senão vejamos:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

CONSIDERANDO que consta como objeto do Inquérito Civil SIMP nº 002234-030/2016, a ocorrência de cobrança abusiva nas parcelas referentes aos contratos de adesão ao loteamento “RESIDENCIAL AMAZÔNIA”, o qual consiste em metodologia de cobrança de juros compostos, vislumbrando-se possível incidência de crime contra as relações de consumo, praticado pelas empresas MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., REI EMPREENDIMENTOS LTDA. e ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

CONSIDERANDO a Nota Técnica elaborada pelo setor contábil do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI/PJP onde foi concluído: “1) *Que a empresa conforme havia informado em reunião, vem de fato concedendo relevantes descontos no valor da parcela a pagar aos clientes;* 2) *Que os clientes que efetuam o pagamento das parcelas em dias (até a data do vencimento), recebem descontos correspondentes a 100% dos juros remuneratórios e parte da correção monetária;* 3) *Que os descontos concedidos fazem com que o valor da parcela esteja estável, no período de maio/2014 até março/2019, apresentando neste espaço de tempo pequena variação de valor;* 4) *Que os descontos representam significativa economia ao cliente, que mesmo a empresa usando na sua metodologia de cálculos das parcelas, juros sobre juros (juros compostos), se torna mais vantajosa que a metodologia MAJS indicada por este setor, conforme demonstrado. A metodologia MAJS só seria mais vantajosa caso a empresa aplicasse/ concedesse os mesmos descontos que vem concedendo na sua metodologia, o que não pode afirmar que aconteceria;* 5) *Que mesmo para clientes cujas parcelas estão atrasadas, a empresa oferece descontos que correspondem a 100% dos juros remuneratórios e parte da correção monetária, conforme pode ser observado nos extratos financeiros de venda”.*

CONSIDERANDO que, neste ato, as empresas MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o Sr. VALDIR FLAUSINO OLIVEIRA e NEUSA DIAS DE SÁ OLIVEIRA estão adotando nos contratos de compra e venda de lotes, metodologia própria que, mesmo concedendo aos clientes descontos consideráveis, ainda persiste em sua metodologia a incidência de juros, sob os quais não se observa incidência prática em razão dos descontos concedidos, havendo, portanto a necessidade de aperfeiçoar a prestação de informações claras e objetivas ao consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (disciplina a Ação Civil Pública), permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS são os proprietários e administradores dos lotes descritos **pelos lotes/contratos discriminados** nas

procurações constantes no Livro 254-P, folhas 040/042 - Cartório do Segundo Ofício de Notas de Rio Verde e do Livro 254-P, folhas 038/039- Cartório do Segundo Ofício de Notas de Rio Verde anexadas às fls. 232 e 233, localizados no **“RESIDENCIAL AMAZÔNIA”**,

CONSIDERANDO o requerimento da AMONPA para que o Ministério Público realize TAC que beneficie todos os moradores/compradores de lotes do loteamento Residencial AMAZÔNIA, de forma que estes possam pagar seus lotes dentro das suas possibilidades, sem prejuízo do que já pagaram e construíram nesses terrenos, (vide fls. 81/84).

RESOLVEM:

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com o Ministério Público Estadual através da 3ª Promotoria de Justiça de Parauapebas, com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO COMPROMISSO:

Os COMPROMISSÁRIOS assumem as seguintes obrigações:

1. **ADOTAR**, nos contratos firmados a partir do 30º dia deste TAC, o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE – SAC, em seus contratos de compra e venda dos lotes elencados no documento de fls.232/233, dos autos;
2. **INCLUIR**, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta aos contratos firmados a partir do 30º dia deste TAC, **planilha contendo projeções das prestações a serem pagas** durante o período de vigência do contrato, com indicação dos valores de cada item que compõe a parcela, em observância ao Princípio da Informação, disposto no Art. 6º, II, c/c Art. 8º, *caput*, e Art. 14, *caput*, todos do CDC, **excluindo-se da projeção o valor estimado a ser pago pelos adquirentes a título de correção monetária**, por se tratar de percentual com variação anual e imprevisível, **que poderá ficar em branco com a advertência, expressa e facilmente identificável, do índice contratualmente eleito e a periodicidade na qual ele será apurado e aplicado à parcela.**
3. **MANTER**, como índice de correção monetária o IGPM/FGV, e, em caso de extinção deste, outro índice oficial que vier a substituí-lo, mediante repactuação.

4. **MANTER** até a última parcela dos contratos vigentes, o desconto facultativo praticado desde 2015, correspondente a 100% dos juros remuneratório, bem como parte do valor da correção monetária, inclusive para os contratos firmados antes da data fixada no item 1 desta cláusula.

5. **CONCEDER** o desconto facultativo previsto no item 4 inclusive aos consumidores inadimplentes, exceto o desconto de pontualidade.

6. **RENUNCIAR**, nos contratos vigentes, aos juros remuneratórios referentes ao período de 2015 a 2023.

7. **CONCEDER** desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o principal as parcelas vencidas, sem prejuízo da incidência de correção monetária, juros e multa mora, aos consumidores inadimplentes que pretendam regularizar seus contratos mediante pagamento à vista da totalidade do débito.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, em relação aos lotes descritos nas procurações constantes do Livro 254-P, folhas 040/042- Cartório do Segundo Ofício de Notas de Rio Verde e do Livro 254-P, folhas 038/039 - Cartório do Segundo Ofício de Notas de Rio Verde, ficam os signatários que derem causa por ação ou omissão, sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitados a 60 (sessenta dias). Na forma do disposto no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo de que trata o Art. 13 da Lei 7.347/85;

Parágrafo segundo - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento, responsabilizando aqueles que descumprirem ou CONTRIBUÍREM de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta não isenta de responsabilização os COMPROMISSÁRIOS, por qualquer ato ilícito praticado pelos mesmos, ou por seus prepostos, anteriores a sua assinatura, tampouco impede ou suspende a investigação que estejam em curso ou estejam instauradas para a apuração de qualquer irregularidade que venha a ser noticiada.

Parágrafo único - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não elide a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor nas demandas individuais eventualmente judicializadas.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** é firmado por todos e lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado e terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, na forma da lei.

Parauapebas (PA), 28 de setembro de 2022.

CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA:56426755249
Assinado de forma digital por CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA:56426755249
Dados: 2022.09.28 10:44:31 -03'00'

CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA

Promotora de Justiça

CHRISTIANE DA CUNHA RIBEIRO
Assinado de forma digital por CHRISTIANE DA CUNHA RIBEIRO
ALVES:00171561147

MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, representada pela preposta **Christiane da Cunha**

Ribeiro Alves

CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO:71412166187
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO:71412166187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICA GOIAS, ou=Videoconferencia, ou=34275512000182, cn=CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO:71412166187
Date: 2022.09.28 14:48:39 -03'00'

Dr. CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO

Advogado do Residencial Amazônia OAB/PA 24294

JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA:00133362159
Digitally signed by JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA:00133362159
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTDATA, ou=Presencial, ou=16986332000127, cn=JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA:00133362159
Date: 2022.09.28 14:46:50 -03'00'

SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JM

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANTARES

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA representadas pela Dra.

Juliana Lazara Alvarenga Montalvão Silva, OAB/GO 40.273.

VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA e NEUSA DIAS DE SÁ OLIVEIRA,
sócios não administradores do contrato de Permuta Imobiliária, representados pela
Dra. BRENDA GUIMARÃES SANTIS, OAB/PA 11.370



Procedimento Administrativo Nº 008628-030/2022

TERMO ADITIVO AO
COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA
firmado nos autos do Inquérito Civil
SIMP nº 002234-030/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça, **Dra. CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA** e as empresas **MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.491.776/0001-09, representada pelo **Dr. CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO** (OAB/GO 24294), brasileiro, casado, filho de Itamar Montalvão e Lenir Muricy e Montalvão, portador do RG nº 4206271 DGPC/GO e inscrito no CPF nº 714.121.661-87, escritório profissional Av. Oscar Mohn, Lt. 30 – JUNDIAÍ, Anápolis/GO, contato: (62) 3098-1001, **SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.484.175/0001-60 e **JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.509.818/0001-83, **ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.041.821/0001-40 representadas pela **Dra. Juliana Lazara Alvarenga Montalvão Silva**, brasileira, casada, OAB/GO 40.273, com endereço profissional na Av. Oscar Mohn, n 291, Edifício Unique Ipiranga, sala 201, CEP 75.110-400, Anápolis-Go, e os Senhores **VALDIR DE OLIVEIRA FLAUSINO DE OLIVEIRA** e **NEUSA DIAS SÁ OLIVEIRA**, sócios não administradores do contrato de Parceria Imobiliária, representados pela **Dra. BRENDA GUIMARÃES SANTIS**, inscrita na OAB/PA 11.370, respectivamente, nos autos do Procedimento Administrativo nº 008628-030/2022, firmam o presente ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 28 de setembro de 2022, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que o COMPROMITENTE e os COMPROMISSADOS celebraram, aos 28 de setembro de 2022, o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA no bojo do Inquérito Civil SIMP nº 002234-030/2016, com o objetivo de regularização a ocorrência de cobrança abusiva nas parcelas referentes aos contratos de adesão ao loteamento “RESIDENCIAL AMAZÔNIA”, o qual consiste em metodologia de cobrança de juros compostos, vislumbrando-se possível incidência de crime contra as relações de consumo, praticado pelas empresas MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., REI EMPREENDIMENTOS LTDA. e ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a adoção do SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE – SAC, de modo possibilitar o pagamento dos lotes pelos adquirentes sem incidência de anatocismo;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSADOS requereram repactuação do TAC, para substituir o Sistema de Amortização pela Tabela SAC por outra metodologia, doravante chamada de GRADIENTE, haja vista as dificuldades enfrentadas na venda dos imóveis com a utilização do Sistema de Amortização pela tabela SAC, a fim de possibilitar a reativação das vendas dos lotes disponíveis no estoque;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 30/2023 – GATI – Eixo Contábil – Polo Sudeste IV, que concluiu pela razoabilidade da metodologia proposta e da inexistência do ANATOCISMO:

“1 - O Sistema Gradiente Proposto pela empresa, com nova forma de calcular o valor das parcelas a cada período de atualização, conforme cláusulas contratuais, resolve o problema do crescimento exponencial da prestação, bem como, deixa de incorrer o anatocismo; 2 – O Sistema Gradiente mostrou-se viável com vantagem sobre o SAC para contratos de venda/compra de imóveis vendidos em até 132 parcelas, sendo nesse caso o valor dos juros e o valor total a ser pago pelos clientes é inferior aos pagos pelo SAC. Nos contratos em que o imóvel for vendido com número de parcelas superior a 132 e inferior a 180, o Gradiente é levemente superior ao SAC, condição em que ainda se

apresenta viável. Porém em contratos de venda em que o número de parcelas seja superior a 180, o sistema gradiente demonstra-se bem mais oneroso que o SAC, apresentando na hipótese de parcelamentos em 250 parcelas, uma diferença de R\$10.259,92, o que implica em onerar o contrato em 10,25% a mais do que o SAC, nesses casos não recomendamos a adoção desse Sistema. 3 – É necessário e obrigatório que nos contratos em que o comprador optar pelo Sistema Gradiente, este deve adotar como base de cálculo dos juros, amortização do principal, pois conforme demonstrado, este motivo que tornou o Sistema Gradiente mais vantajoso que o SAC. Posto isso, Excelência, este setor contábil conclui que é plenamente viável a adoção do sistema gradiente proposto pela empresa, sendo razoável apresentar aos clientes opções de escolha da metodologia de amortização da dívida. Recomendamos que o referido sistema seja adotado para contratos com no máximo 180 parcelas e que nos cálculos dos juros utilize como base de cálculo dos Juros, a amortização do principal, conforme cálculos constantes no relatório encaminhado a este órgão, pois do contrário, deixa de ser vantajoso”.

RESOLVEM celebrar o presente **ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** celebrado em 28 de setembro de 2022, conforme a seguir especificado:

CLÁUSULA 1ª – DO ADITAMENTO:

Os COMPROMISSADOS poderão adotar em seus contratos, além do Sistema SAC, o sistema GRADIENTE de amortização da dívida, cabendo ao consumidor optar pela metodologia que melhor lhe atenda.

CLÁUSULA 2ª – DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e disposições do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado no bojo do Inquérito Civil SIMP nº 002234-030/2016, 28 de setembro de 2022, especialmente o compromisso da abstenção da prática do anatocismo.

Nada mais havendo a tratar, assim firmam o presente ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que seguem assinados, para que surtam seus efeitos jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3ª Promotoria de Justiça da Família, Registros
Públicos, Fundações Entidades de Interesse Social
e da Defesa do Consumidor

e legais, ressaltando que referido termo possui eficácia de título executivo
extrajudicial, nos moldes do Artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil.

Parauapebas (PA), 21 de novembro de 2023.

CRYSTINA MICHICO

TAKETA

MORIKAWA:564267552

Assinado de forma digital por

CRYSTINA MICHICO TAKETA

MORIKAWA:56426755249

Dados: 2023.12.12 10:29:11

CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA

Promotora de Justiça

CARLOS EDUARDO MURICY

MONTALVAO:71412166187

Assinado de forma digital por CARLOS

EDUARDO MURICY MONTALVAO:71412166187

Dados: 2023.11.27 15:25:48 -03'00'

CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO

MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

OAB/GO 24.294

JULIANA LAZARA ALVARENGA

MONTALVAO SILVA:00133362159

Assinado de forma digital por JULIANA LAZARA

ALVARENGA MONTALVAO SILVA:00133362159

Dados: 2023.11.27 13:56:36 -03'00'

JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVÃO SILVA

SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

OAB/GO 40.273.

BRENDA GUIMARAES

SANTIS:63552604200

Assinado de forma digital por

BRENDA GUIMARAES

SANTIS:63552604200

Dados: 2023.12.06 15:09:17 -03'00'

BRENDA GUIMARÃES SANTIS

p/p. VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA

p/p. NEUSA DIAS DE SÁ OLIVEIRA

OAB/PA 11.370